



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090176-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante ANDERSON FRANCISCO DA SILVA, são agravados WATER PARK SÃO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WAN BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS SP e ALMAZ CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2090176-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Pedro (2ª. Vara Cível)

Agravante: Anderson Francisco da Silva

Agravadas: Water Park São Pedro – Empreendimentos Imobiliários Ltda e outras

Juiz: Luciano Francisco Bombardieri

Voto nº 23.562

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Rescisão Contratual c. c. Devolução de Quantias Pagas – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade apresentado pelo autor – Irresignação – Não acolhimento – Presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, que pode ser afastada diante de elementos de convicção contrários – Hipótese em que o agravante comprovou auferir rendimentos em valores incompatíveis com o benefício pleiteado – Indeferimento mantido, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 138/143 na origem, que indeferiu o pedido de gratuidade apresentado pelo autor.

Alega o agravante que a r. decisão agravada foi proferida em confronto ao que preconiza o artigo 98 do CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, bem como o entendimento majoritário deste E. Tribunal. Afirma que não possui renda suficiente para suportar o custeio das custas e despesas processuais, sem prejuízo à sua subsistência, especialmente diante do seu elevado valor. Diz que apresentou todos os documentos comprobatórios de sua renda, inexistindo a apontada existência de omissão dolosa pelo simples fato de o agravante possuir mais de duas contas bancárias. Salienta que a natureza e o objeto da ação, também não constituem motivo suficiente para negar o benefício pleiteado, devendo ser observada a regra do artigo

99, § 4º, do CPC. Aduz que conforme demonstrativo de pagamento colacionado, apesar de auferir renda bruta de R\$ 9.795,43, após os descontos obrigatórios e outros descontos realizados, seus rendimentos líquidos importam em R\$ 3.163,63, que não constitui renda suficiente para suportar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 1.087,20. Sustenta que o indeferimento do benefício pleiteado importa em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois acometeria o mínimo existencial, razão pela qual a r. decisão deve ser reformada, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

É o relatório.

Desnecessária a intimação das agravadas, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

O art. 98 do CPC, condiciona a concessão da gratuidade da justiça, à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Conforme enuncia o art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural. Vigora, assim, em favor das pessoas físicas, a presunção de necessidade, que só pode ser afastada havendo nos autos elementos contundentes sobre a desnecessidade do benefício.

Contudo, no caso vertente, embora esteja comprovada a ausência de valores informados nas últimas declarações de imposto de renda (fls. 94/114 na origem), restou comprovado pelo demonstrativo de pagamento em fl. 137, que o agravante auferia rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 5.287,00 mensais, incluindo o adiantamento pago, que se mostra evidentemente incompatível com a alegada impossibilidade financeira.

Ademais, restou comprovado pelos extratos bancários em fls. 119/132, a

realização de diversas transferências via pix, evidenciando que o agravante possui outras fontes de renda, além de ter sido constatado pelo nobre Juízo “a quo” a manutenção de outras 16 contas bancárias em nome do agravante.

Dessa forma, não comprovada a efetiva hipossuficiência financeira do agravante, que auferir rendimentos em valores incompatíveis com o benefício pleiteado, deve ser mantido o indeferimento do benefício, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“Justiça Gratuita - Agravo de Instrumento – Ação de ressarcimento – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ré - Elementos dos autos que não se coadunam com a alegada hipossuficiência financeira – Decisão mantida - Recurso improvido.” (AI nº 2254492-84.2024.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 06/02/2025).

“JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AUTOR/PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE POBREZA CONTRARIADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS, INDICANDO SUFICIENTE CAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - BENEFÍCIO INDEFERIDO – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.” (AI nº 2316573-69.2024.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 23/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça deduzido pelos autores. - Justiça gratuita. Pessoa jurídica e pessoa física. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Ausência de comprovação idônea da impossibilidade econômico-financeira de suportar os custos do processo. Documentos insuficientes para corroborar a precariedade financeira declarada. Indeferimento da benesse acertado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2367567-04.2024.8.26.0000, Relatora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 05/12/2024).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator